

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 68

12/01/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 519 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ/GO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: J SILVEIRA TRANSPORTES LTDA
INTDO.(A/S)	: COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO 1906 LTDA. - EPP
INTDO.(A/S)	: HIPERMADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO ZANELLA
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAUN BURGER
INTDO.(A/S)	: MECMAR OFICINA MECÂNICA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI
ADV.(A/S)	: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BLASCO GROSS
INTDO.(A/S)	: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGAS FRIGORÍFICAS EIRELI
ADV.(A/S)	: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S)	: ESTEVAM TIENI AMORIM DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES
INTDO.(A/S)	: BUDEL TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO MARZULO ZARONI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ITALIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV.(A/S)	: GERALDO DEL REI REIS
INTDO.(A/S)	: MOISES BOESING-ME
ADV.(A/S)	: DIEGO PETERS LAUXEN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MORENA FRUTAS TROPICAS LTDA
ADV.(A/S)	: MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: PRESTADORA DE SERVIÇO GAÚCHA LTDA
ADV.(A/S)	: GIOVANI FORNARI COLPANI
INTDO.(A/S)	: RAPIDO ANHANGUERA TRAS E LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS
INTDO.(A/S)	: SUPER CARROS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME
ADV.(A/S)	: MARIA ELISA DA COSTA LIMA
INTDO.(A/S)	: TIAGO GIACOMO NONATO & CIA LTDA-ME
ADV.(A/S)	: LUAN PATTEL CARDOSO
ADV.(A/S)	: PAMELA EDUARDA CASTANHA INHOATTO
INTDO.(A/S)	: TLS LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TAG SAÚDE, LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP)
ADV.(A/S)	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO HENGLES
INTDO.(A/S)	: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:FLÁVIO LUIZ YARSHELL
ADV.(A/S)	:GUSTAVO PACÍFICO
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADV.(A/S)	:RAQUEL GUINDANI CALEFFI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES MANJU LTDA
ADV.(A/S)	:GIUVAN ROTTÀ DE AZAMBUJA
INTDO.(A/S)	:TRÊS TRIÂNGULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	:GABRIEL VINICIUS CARMONA GONÇALVES
ADV.(A/S)	:JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
INTDO.(A/S)	:T.R.D.L. TRANSPORTES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA TEIXEIRA
INTDO.(A/S)	:CFM COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTDO.(A/S)	:C.D.C. CARGAS E LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA
INTDO.(A/S)	:BUONOGLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPERGEL
ADV.(A/S)	:FABIO NADAL PEDRO
ADV.(A/S)	:DANIEL ANTÔNIO ANHOLON PEDRO
INTDO.(A/S)	:TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
ADV.(A/S)	:GABRIELA FERNANDA MUELLER
ADV.(A/S)	:ANDRÉ OTÁVIO OSSOWSKI
ADV.(A/S)	:KEITTI ERNA LEE
INTDO.(A/S)	:CELSO JORGE ALMEIDA RITER-ME
ADV.(A/S)	:CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI
INTDO.(A/S)	:TRANSPLAST TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	:COPASO COML PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINA
ADV.(A/S)	:FLÁVIO GALVANINE
INTDO.(A/S)	:BONNEVILLE VIDROS E CRISTAIIS LTDA EPP
ADV.(A/S)	:THIAGO MASSICANO
INTDO.(A/S)	:GAP GRUPO DE APOIO PSIQUIATRICO S/s ME
ADV.(A/S)	:ARIANA CRISTINA DA LUZ MEES
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTADORA FLORESTA DO ARAGUAIA LTDA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	: NILTON PEREIRA ALVES
INTDO.(A/S)	: PHYSICUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
INTDO.(A/S)	: ARMAZEM FERNANDES DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELLA DAIBERT SALLES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: VEC LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: FABIO LUIS AMBROSIO
ADV.(A/S)	: LUCIANE CAMARINI
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO DE MELO
INTDO.(A/S)	: SSS BRASIL MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS DE MEDEIROS LEAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INDÚSTRIA ITALIANA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: COOP DE TRANSP MONTENEGRO LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO COUTO BERNARDES
ADV.(A/S)	: CAIO PERONA
INTDO.(A/S)	: COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO ANTONIO LOPES
ADV.(A/S)	: GABRIEL RODRIGUES MICELI
INTDO.(A/S)	: R FREITAS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	: JOSE AGNALDO GOMES DE ARAUJO-ME
ADV.(A/S)	: PEDRO BARROS DA SILVA
INTDO.(A/S)	: J. L. PEDROSO TRANSPORTES LTDA-ME
ADV.(A/S)	: LUCIMAR STANZIOLA
INTDO.(A/S)	: TROPICAL R C T LTDA-ME
INTDO.(A/S)	: FRAGGA BRASIL COM E SERV LTDA-ME
ADV.(A/S)	: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: UBERLANDIA EXPRESS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRE DOS REIS GONÇALVES
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES TREMEA LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: RODO ANJO RIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP
INTDO.(A/S)	: R L S TRANSPORTES LTDA-ME
INTDO.(A/S)	: LG LOG SERVIÇO E TRANSPORTE DE CARGA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

	LTDa
ADV.(A/S)	:EDIVAM LIANDRO
INTDO.(A/S)	:MARUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:SERGIO SHIGUERU HIGUTI
INTDO.(A/S)	:PAULO TSUYOSHI OKUMA MARILIA-ME
ADV.(A/S)	:JORDANA VIANA PAYÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:GAVEC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTDO.(A/S)	:LUNI TRANSPORTES LTDA EPP
INTDO.(A/S)	:BIA CAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP
ADV.(A/S)	:WELLINGTON DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	:LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	:BENY SENDROVICH
ADV.(A/S)	:IVANI CARDONE
INTDO.(A/S)	:JANAINA HOCYELY ALMEIDA XAVIER EPP
ADV.(A/S)	:SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
INTDO.(A/S)	:RONALDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME
ADV.(A/S)	:EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO
INTDO.(A/S)	:SUL ATLANTICO BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA
INTDO.(A/S)	:RODOVIARIO MIO LTDA
ADV.(A/S)	:JANE CRISTINA FERREIRA
INTDO.(A/S)	:MGE TRANSPORTES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:ELIANA FANTINI CAVERSAN ME
ADV.(A/S)	:ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:BEL FIX IMPORTACAO LTDA
ADV.(A/S)	:JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA
INTDO.(A/S)	:FRMS TRANSPORTES EIRELI EPP
ADV.(A/S)	:FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	:YASATO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA
ADV.(A/S)	:FELIPE CARLOS DA SILVA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	:NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
ADV.(A/S)	:ABELINO ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ITALO DA SILVA DE MORAES-ME
ADV.(A/S)	:DOUGLAS YUITI STEPHANO
INTDO.(A/S)	:BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	:NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ART MODERNA COMERCIO E MONTAGEM DE DIVISORIAS E FORROS LTDA EPP
ADV.(A/S)	:RAFAEL SAMPAIO BORIN
INTDO.(A/S)	:EXPRESSO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
INTDO.(A/S)	:EXPRESSO VITORIA LTDA
ADV.(A/S)	:MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	:BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	:DENDELIGHT INDUSTRIA DE PR ALIMENT LTDA
ADV.(A/S)	:KLEBER JOSÉ MARTINS FERREIRA
INTDO.(A/S)	:RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV.(A/S)	:LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADV.(A/S)	:WAGNER SERPA JUNIOR
INTDO.(A/S)	:ECO PAK IND DE REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S)	:CESAR RODRIGO NUNES
ADV.(A/S)	:FABIANA CORRÊA DE CASTRO LEAL
INTDO.(A/S)	:SOLRAC TRANSPORTES LTDA ME
ADV.(A/S)	:ROBERTO MELO MARTINS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA RITA LTDA
INTDO.(A/S)	:SILCAR S S PAR SUL IND COM LTDA ME
ADV.(A/S)	:AUGUSTO CESAR FONSECA DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	:LOJAS CITYCOL S A
ADV.(A/S)	:MAURÍCIO PEREIRA FARO
ADV.(A/S)	:JOSÉ GUILHERME BERMAN
ADV.(A/S)	:FELIPE SCHVARTZMAN
INTDO.(A/S)	:SOLUÇÃO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME
ADV.(A/S)	:IRATAN BORGES FONSECA
ADV.(A/S)	:DAVID EMMANUEL COELHO FONSECA
ADV.(A/S)	:BRUNO PHELIPE GUSMÃO MULIM
INTDO.(A/S)	:HUGO ZANINI GAUDERETO-ME

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:SB SERVICOS DE MANUT E MONTAGENS EIRELI
INTDO.(A/S)	:IRMAOS RIBEIRO C R TRANSP LTDA
ADV.(A/S)	:WILSON DE SOUZA
INTDO.(A/S)	:TEMPO ESPORTE LTDA
ADV.(A/S)	:MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
INTDO.(A/S)	:FABRICA DE SORVETES ITALIA LTDA EPP
ADV.(A/S)	:DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:DAVI ALVES DA SILVA COMERCIAL DO RN
INTDO.(A/S)	:RRG TRANSPORTES LTDA ME
ADV.(A/S)	:ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:FONCATTI E FONCATTI LTDA-ME
INTDO.(A/S)	:ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S)	:GILBERTO GAGLIARDI NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA
ADV.(A/S)	:ODAIR GRÉGIOS JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
INTDO.(A/S)	:PAULO LOURENCO DA SILVA REPRESENTACOES-ME
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES IDAMAR LTDA-EPP
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ROGERIO TITONI E CIA LTDA-ME
INTDO.(A/S)	:TOMBINI & CIA LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	:EURICO HONORATO SOUSA JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:GHELERE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICI
INTDO.(A/S)	:ELEVEN TRANSPORTE DE EXECUTIVO LTDA
INTDO.(A/S)	:LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:MANFREDO LESSA PINTO
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTE NITRAM LTDA
ADV.(A/S)	:GLADSTONE MIRANDA JUNIOR
INTDO.(A/S)	:FRANCISCO DINARTE PRAXEDES DE MELO ME
INTDO.(A/S)	:SILVEIRA & GAVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME
ADV.(A/S)	:CLAUDIANE AQUINO ROESEL
INTDO.(A/S)	:ALEXANDER CARLO D ELIA AUTO MOVEIS ME
ADV.(A/S)	:RODRIGO VICENTE MANGEA
INTDO.(A/S)	:MARCIA ANDREIA SILVEIRA PEREIRA ME
INTDO.(A/S)	:RN2 SERVE LOC DE M DE OBRA LTDA EPP
ADV.(A/S)	:THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO
ADV.(A/S)	:GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	:CARTONAGEM E UTOGR ANAPOUNA LTDA
INTDO.(A/S)	:OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS SA
ADV.(A/S)	:LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:AMBIENTAL RECICLADORA LTDA
ADV.(A/S)	:FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI
INTDO.(A/S)	:ARD TRANSPORTES RODOVIADOR LTDA ME
INTDO.(A/S)	:ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:PAULO CESAR MARTINS
INTDO.(A/S)	:BEITHAF FACCAO CONFECÇÕES E TRANSPORTES
INTDO.(A/S)	:BIOPLAN MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA
ADV.(A/S)	:JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
INTDO.(A/S)	:BOER TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:VITOR HUGO ZENATTO
ADV.(A/S)	:HUGO CALIARI ZENATTO
INTDO.(A/S)	:CARVALIMA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	:BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	:COMERCIAL DE BATATAS JUCA LTDA
INTDO.(A/S)	:CRISTIANE NASCIMENTO LIMA TRANSPORTES ME
ADV.(A/S)	:AILTON GONÇALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:DASF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADV.(A/S)	:DENYS CAPABIANCO
INTDO.(A/S)	:E A FELL COMERCIO DE MUDAS LTDA EPP
ADV.(A/S)	:MARCIANO BUFFON E OUTRO(A/S)

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	:ESPFRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIR
ADV.(A/S)	:PATRÍCIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ
INTDO.(A/S)	:EXPRESSO PADRE CICERO LTDA ME
INTDO.(A/S)	:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT
ADV.(A/S)	:CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA
INTDO.(A/S)	:L.M.E. VEICULOS LTDA ME
ADV.(A/S)	:PAULO CESAR CARPES RUBIM
INTDO.(A/S)	:MANA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ME
INTDO.(A/S)	:MANOEL PIRES TRANSPORTES ME
ADV.(A/S)	:MARCELO RODRIGUES VENERI
INTDO.(A/S)	:MARCIO PEREIRA DE HARO ME
ADV.(A/S)	:AILTON GONÇALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:MARCOS APARECIDO DOS SANTOS MECANICO ME
ADV.(A/S)	:RONALDO DANTAS DA SILVA
INTDO.(A/S)	:PP PAINELIS E PRE FABRICADOS LTDA
INTDO.(A/S)	:PROTRANS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:MARCIO ROCHA ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:RAMPONI TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	:ROGÉRIO STEPHANO RAMPONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:CAROLINE FAGUNDES FAUCZ
INTDO.(A/S)	:RAPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:SÍLVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	:FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA
INTDO.(A/S)	:RECAUCHUTADORA IPIRANGA LTDA ME
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAURINA
INTDO.(A/S)	:RESUTO E RESUTO LTDA
ADV.(A/S)	:PAULO DE TARSO CARVALHO
INTDO.(A/S)	:RICARDO DOMINGOS CAMILO ME
INTDO.(A/S)	:RODONAT TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICUL
ADV.(A/S)	:AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:RODOVIARIO MARCAR LTDA EPP
INTDO.(A/S)	:TATIANA SANTANA PELISSON FROIO TRANSPORT
INTDO.(A/S)	:TELMO HONNEF ME
ADV.(A/S)	:DJOVANI POZZOBON
ADV.(A/S)	:LUCIO ANDRE MULLER LORENZON

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	: TRANS FASSINI LTDA - ME
ADV.(A/S)	: LUCIMAR STANZIOLA
INTDO.(A/S)	: TRANSCOB TRA E ARM EM GERAL LTDA
INTDO.(A/S)	: TRANSHOP TRANSP E LOG LTDA ME
ADV.(A/S)	: THIARYSON SANTOS
INTDO.(A/S)	: TRANSMARQUES TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA
ADV.(A/S)	: ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA GERBI LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA MZ DE PINHALZINHO LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA TRANS-NEBANA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO CAIS
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES FRAMENTO LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ FLACH
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES MARVEL LTDA.
ADV.(A/S)	: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO
INTDO.(A/S)	: TURBO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: RÉGIS DOUGLAS MENEZES
ADV.(A/S)	: ADEMIR ANTONIO GELAIN
INTDO.(A/S)	: UTRES TRANSPORTES LTDA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA - NTC
ADV.(A/S)	: GILDETE GOMES DE MENEZES
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ABRAVA
ADV.(A/S)	: JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA

EMENTA: Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. ATOS TERRORISTAS. TENTATIVA DE SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. OCUPAÇÃO E BLOQUEIO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS. VANDALISMO E AMEAÇA ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. ORGANIZAÇÃO DE NOVOS ATOS PELA “RETOMADA DO PODER”. COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSOAS E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS AUTORIDADES LOCAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Atos de violência real, vandalismo do patrimônio público e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião, não se confundem com o exercício da cidadania popular e demais liberdades democráticas, e devem ser rigorosamente reprimidos pelo Poder Público, com a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos, conforme o Devido Processo Legal.

2. A Constituição Federal exige que quaisquer atividades políticas,

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

como condição para a formação e funcionamento dos partidos políticos, respeitem e promovam “a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” (art. 17, caput, da CF), o que se estende a toda manifestação cívica e popular, que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade.

3. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação para manifestações pela RETOMADA DO PODER, na sequência aos atentados praticados na Praça dos Três Poderes, contra as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Medida Cautelar referendada para (a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇÃO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só, nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER; (b) DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, referendaram a medida cautelar concedida monocraticamente, para (a) Determinar às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para impedir quaisquer tentativas de ocupação ou bloqueio de vias públicas ou rodovias, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só, nos locais indicados na postagem

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

“Mega Manifestação Nacional Pela Retomada Do Poder”; (b) Determinar a proibição de interrupção ou embaraço à liberdade de tráfego em todo território nacional, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de aplicação imediata, pelas autoridades locais, de multa horária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas físicas e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pessoas jurídicas que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) Determinar às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, executar a prisão em flagrante delito daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) Determinar às autoridades locais a identificação de todos os veículos utilizados na prática desses atos, com a qualificação dos proprietários respectivos, bem como a indisponibilidade desses veículos, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; e (e) Determinar a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao bloqueio dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta Suprema Corte e a integral preservação de seu conteúdo. Tudo nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 13 de janeiro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

12/01/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 519 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ/GO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: J SILVEIRA TRANSPORTES LTDA
INTDO.(A/S)	: COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO 1906 LTDA. - EPP
INTDO.(A/S)	: HIPERMADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO ZANELLA
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAUN BURGER
INTDO.(A/S)	: MECMAR OFICINA MECÂNICA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI
ADV.(A/S)	: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BLASCO GROSS
INTDO.(A/S)	: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGAS FRIGORÍFICAS EIRELI
ADV.(A/S)	: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S)	: ESTEVAM TIENI AMORIM DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES
INTDO.(A/S)	: BUDEL TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO MARZULO ZARONI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ITALIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV.(A/S)	: GERALDO DEL REI REIS
INTDO.(A/S)	: MOISES BOESING-ME
ADV.(A/S)	: DIEGO PETERS LAUXEN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MORENA FRUTAS TROPICAS LTDA
ADV.(A/S)	: MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: PRESTADORA DE SERVIÇO GAÚCHA LTDA
ADV.(A/S)	: GIOVANI FORNARI COLPANI
INTDO.(A/S)	: RAPIDO ANHANGUERA TRAS E LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS
INTDO.(A/S)	: SUPER CARROS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME
ADV.(A/S)	: MARIA ELISA DA COSTA LIMA
INTDO.(A/S)	: TIAGO GIACOMO NONATO & CIA LTDA-ME
ADV.(A/S)	: LUAN PATTEL CARDOSO
ADV.(A/S)	: PAMELA EDUARDA CASTANHA INHOATTO
INTDO.(A/S)	: TLS LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TAG SAÚDE, LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP)
ADV.(A/S)	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO HENGLES
INTDO.(A/S)	: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:FLÁVIO LUIZ YARSHELL
ADV.(A/S)	:GUSTAVO PACÍFICO
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADV.(A/S)	:RAQUEL GUINDANI CALEFFI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES MANJU LTDA
ADV.(A/S)	:GIUVAN ROTTÀ DE AZAMBUJA
INTDO.(A/S)	:TRÊS TRIÂNGULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	:GABRIEL VINICIUS CARMONA GONÇALVES
ADV.(A/S)	:JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
INTDO.(A/S)	:T.R.D.L. TRANSPORTES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA TEIXEIRA
INTDO.(A/S)	:CFM COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTDO.(A/S)	:C.D.C. CARGAS E LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA
INTDO.(A/S)	:BUONOGLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPERGEL
ADV.(A/S)	:FABIO NADAL PEDRO
ADV.(A/S)	:DANIEL ANTÔNIO ANHOLON PEDRO
INTDO.(A/S)	:TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
ADV.(A/S)	:GABRIELA FERNANDA MUELLER
ADV.(A/S)	:ANDRÉ OTÁVIO OSSOWSKI
ADV.(A/S)	:KEITTI ERNA LEE
INTDO.(A/S)	:CELSO JORGE ALMEIDA RITER-ME
ADV.(A/S)	:CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI
INTDO.(A/S)	:TRANSPLAST TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	:COPASO COML PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINA
ADV.(A/S)	:FLÁVIO GALVANINE
INTDO.(A/S)	:BONNEVILLE VIDROS E CRISTAIIS LTDA EPP
ADV.(A/S)	:THIAGO MASSICANO
INTDO.(A/S)	:GAP GRUPO DE APOIO PSIQUIATRICO S/s ME
ADV.(A/S)	:ARIANA CRISTINA DA LUZ MEES
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTADORA FLORESTA DO ARAGUAIA LTDA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	: NILTON PEREIRA ALVES
INTDO.(A/S)	: PHYSICUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
INTDO.(A/S)	: ARMAZEM FERNANDES DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELLA DAIBERT SALLES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: VEC LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: FABIO LUIS AMBROSIO
ADV.(A/S)	: LUCIANE CAMARINI
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO DE MELO
INTDO.(A/S)	: SSS BRASIL MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS DE MEDEIROS LEAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INDÚSTRIA ITALIANA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: COOP DE TRANSP MONTENEGRO LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO COUTO BERNARDES
ADV.(A/S)	: CAIO PERONA
INTDO.(A/S)	: COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO ANTONIO LOPES
ADV.(A/S)	: GABRIEL RODRIGUES MICELI
INTDO.(A/S)	: R FREITAS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	: JOSE AGNALDO GOMES DE ARAUJO-ME
ADV.(A/S)	: PEDRO BARROS DA SILVA
INTDO.(A/S)	: J. L. PEDROSO TRANSPORTES LTDA-ME
ADV.(A/S)	: LUCIMAR STANZIOLA
INTDO.(A/S)	: TROPICAL R C T LTDA-ME
INTDO.(A/S)	: FRAGGA BRASIL COM E SERV LTDA-ME
ADV.(A/S)	: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: UBERLANDIA EXPRESS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRE DOS REIS GONÇALVES
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES TREMEA LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: RODO ANJO RIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP
INTDO.(A/S)	: R L S TRANSPORTES LTDA-ME
INTDO.(A/S)	: LG LOG SERVIÇO E TRANSPORTE DE CARGA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

	LTDa
ADV.(A/S)	:EDIVAM LIANDRO
INTDO.(A/S)	:MARUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:SERGIO SHIGUERU HIGUTI
INTDO.(A/S)	:PAULO TSUYOSHI OKUMA MARILIA-ME
ADV.(A/S)	:JORDANA VIANA PAYÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:GAVEC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTDO.(A/S)	:LUNI TRANSPORTES LTDA EPP
INTDO.(A/S)	:BIA CAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP
ADV.(A/S)	:WELLINGTON DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	:LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	:BENY SENDROVICH
ADV.(A/S)	:IVANI CARDONE
INTDO.(A/S)	:JANAINA HOCYELY ALMEIDA XAVIER EPP
ADV.(A/S)	:SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
INTDO.(A/S)	:RONALDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME
ADV.(A/S)	:EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO
INTDO.(A/S)	:SUL ATLANTICO BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA
INTDO.(A/S)	:RODOVIARIO MIO LTDA
ADV.(A/S)	:JANE CRISTINA FERREIRA
INTDO.(A/S)	:MGE TRANSPORTES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:ELIANA FANTINI CAVERSAN ME
ADV.(A/S)	:ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:BEL FIX IMPORTACAO LTDA
ADV.(A/S)	:JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA
INTDO.(A/S)	:FRMS TRANSPORTES EIRELI EPP
ADV.(A/S)	:FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	:YASATO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA
ADV.(A/S)	:FELIPE CARLOS DA SILVA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	: NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
ADV.(A/S)	: AVELINO ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ITALO DA SILVA DE MORAES-ME
ADV.(A/S)	: DOUGLAS YUITI STEPHANO
INTDO.(A/S)	: BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ART MODERNA COMERCIO E MONTAGEM DE DIVISORIAS E FORROS LTDA EPP
ADV.(A/S)	: RAFAEL SAMPAIO BORIN
INTDO.(A/S)	: EXPRESSO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
INTDO.(A/S)	: EXPRESSO VITORIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	: DENDELIGHT INDUSTRIA DE PR ALIMENT LTDA
ADV.(A/S)	: KLEBER JOSÉ MARTINS FERREIRA
INTDO.(A/S)	: RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADV.(A/S)	: WAGNER SERPA JUNIOR
INTDO.(A/S)	: ECO PAK IND DE REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S)	: CESAR RODRIGO NUNES
ADV.(A/S)	: FABIANA CORRÊA DE CASTRO LEAL
INTDO.(A/S)	: SOLRAC TRANSPORTES LTDA ME
ADV.(A/S)	: ROBERTO MELO MARTINS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA RITA LTDA
INTDO.(A/S)	: SILCAR S S PAR SUL IND COM LTDA ME
ADV.(A/S)	: AUGUSTO CESAR FONSECA DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	: LOJAS CITYCOL S A
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO PEREIRA FARO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GUILHERME BERMAN
ADV.(A/S)	: FELIPE SCHVARTZMAN
INTDO.(A/S)	: SOLUÇÃO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME
ADV.(A/S)	: IRATAN BORGES FONSECA
ADV.(A/S)	: DAVID EMMANUEL COELHO FONSECA
ADV.(A/S)	: BRUNO PHELIPE GUSMÃO MULIM
INTDO.(A/S)	: HUGO ZANINI GAUDERETO-ME

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:SB SERVICOS DE MANUT E MONTAGENS EIRELI
INTDO.(A/S)	:IRMAOS RIBEIRO C R TRANSP LTDA
ADV.(A/S)	:WILSON DE SOUZA
INTDO.(A/S)	:TEMPO ESPORTE LTDA
ADV.(A/S)	:MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
INTDO.(A/S)	:FABRICA DE SORVETES ITALIA LTDA EPP
ADV.(A/S)	:DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:DAVI ALVES DA SILVA COMERCIAL DO RN
INTDO.(A/S)	:RRG TRANSPORTES LTDA ME
ADV.(A/S)	:ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:FONCATTI E FONCATTI LTDA-ME
INTDO.(A/S)	:ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S)	:GILBERTO GAGLIARDI NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA
ADV.(A/S)	:ODAIR GRÉGIOS JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
INTDO.(A/S)	:PAULO LOURENCO DA SILVA REPRESENTACOES-ME
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES IDAMAR LTDA-EPP
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ROGERIO TITONI E CIA LTDA-ME
INTDO.(A/S)	:TOMBINI & CIA LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	:EURICO HONORATO SOUSA JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:GHELERE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICI
INTDO.(A/S)	:ELEVEN TRANSPORTE DE EXECUTIVO LTDA
INTDO.(A/S)	:LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	: MANFREDO LESSA PINTO
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTE NITRAM LTDA
ADV.(A/S)	: GLADSTONE MIRANDA JUNIOR
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO DINARTE PRAXEDES DE MELO ME
INTDO.(A/S)	: SILVEIRA & GAVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME
ADV.(A/S)	: CLAUDIANE AQUINO ROESEL
INTDO.(A/S)	: ALEXANDER CARLO D ELIA AUTO MOVEIS ME
ADV.(A/S)	: RODRIGO VICENTE MANGEA
INTDO.(A/S)	: MARCIA ANDREIA SILVEIRA PEREIRA ME
INTDO.(A/S)	: RN2 SERVE LOC DE M DE OBRA LTDA EPP
ADV.(A/S)	: THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO
ADV.(A/S)	: GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: CARTONAGEM E UTOGR ANAPOUNA LTDA
INTDO.(A/S)	: OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS SA
ADV.(A/S)	: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: AMBIENTAL RECICLADORA LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI
INTDO.(A/S)	: ARD TRANSPORTES RODOVIADOR LTDA ME
INTDO.(A/S)	: ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR MARTINS
INTDO.(A/S)	: BEITHAF FACCAO CONFECÇÕES E TRANSPORTES
INTDO.(A/S)	: BIOPLAN MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
INTDO.(A/S)	: BOER TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: VITOR HUGO ZENATTO
ADV.(A/S)	: HUGO CALIARI ZENATTO
INTDO.(A/S)	: CARVALIMA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	: COMERCIAL DE BATATAS JUCA LTDA
INTDO.(A/S)	: CRISTIANE NASCIMENTO LIMA TRANSPORTES ME
ADV.(A/S)	: AILTON GONÇALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DASF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADV.(A/S)	: DENYS CAPABIANCO
INTDO.(A/S)	: E A FELL COMERCIO DE MUDAS LTDA EPP
ADV.(A/S)	: MARCIANO BUFFON E OUTRO(A/S)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	:ESPFRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIR
ADV.(A/S)	:PATRÍCIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ
INTDO.(A/S)	:EXPRESSO PADRE CICERO LTDA ME
INTDO.(A/S)	:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT
ADV.(A/S)	:CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA
INTDO.(A/S)	:L.M.E. VEICULOS LTDA ME
ADV.(A/S)	:PAULO CESAR CARPES RUBIM
INTDO.(A/S)	:MANA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ME
INTDO.(A/S)	:MANOEL PIRES TRANSPORTES ME
ADV.(A/S)	:MARCELO RODRIGUES VENERI
INTDO.(A/S)	:MARCIO PEREIRA DE HARO ME
ADV.(A/S)	:AILTON GONÇALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:MARCOS APARECIDO DOS SANTOS MECANICO ME
ADV.(A/S)	:RONALDO DANTAS DA SILVA
INTDO.(A/S)	:PP PAINELIS E PRE FABRICADOS LTDA
INTDO.(A/S)	:PROTRANS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:MARCIO ROCHA ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:RAMPONI TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	:ROGÉRIO STEPHANO RAMPONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:CAROLINE FAGUNDES FAUCZ
INTDO.(A/S)	:RAPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:SÍLVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	:FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA
INTDO.(A/S)	:RECAUCHUTADORA IPIRANGA LTDA ME
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAURINA
INTDO.(A/S)	:RESUTO E RESUTO LTDA
ADV.(A/S)	:PAULO DE TARSO CARVALHO
INTDO.(A/S)	:RICARDO DOMINGOS CAMILO ME
INTDO.(A/S)	:RODONAT TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICUL
ADV.(A/S)	:AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:RODOVIARIO MARCAR LTDA EPP
INTDO.(A/S)	:TATIANA SANTANA PELISSON FROIO TRANSPORT
INTDO.(A/S)	:TELMO HONNEF ME
ADV.(A/S)	:DJOVANI POZZOBON
ADV.(A/S)	:LUCIO ANDRE MULLER LORENZON

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	: TRANS FASSINI LTDA - ME
ADV.(A/S)	: LUCIMAR STANZIOLA
INTDO.(A/S)	: TRANSCOB TRA E ARM EM GERAL LTDA
INTDO.(A/S)	: TRANSHOP TRANSP E LOG LTDA ME
ADV.(A/S)	: THIARYSON SANTOS
INTDO.(A/S)	: TRANSMARQUES TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA
ADV.(A/S)	: ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA GERBI LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA MZ DE PINHALZINHO LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA TRANS-NEBANA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO CAIS
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES FRAMENTO LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ FLACH
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES MARVEL LTDA.
ADV.(A/S)	: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO
INTDO.(A/S)	: TURBO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: RÉGIS DOUGLAS MENEZES
ADV.(A/S)	: ADEMIR ANTONIO GELAIN
INTDO.(A/S)	: UTRES TRANSPORTES LTDA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA - NTC
ADV.(A/S)	: GILDETE GOMES DE MENEZES
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ABRAVA
ADV.(A/S)	: JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de referendo de medida cautelar concedida por decisão monocrática proferida em 11/1/2023 (doc. 3.668), em atendimento a pedidos apresentados pelo Advogado-Geral da União (PET 792/2023, doc. 3.627), em face da constatação de nova mobilização em redes sociais de grupos antidemocráticos, com o intuito de organizar, promover e divulgar a MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER, a ocorrer em todo o território nacional, especialmente nas capitais dos Estados, nesta data, 11/01/2023, às 18h.

O Requerente afirma que essa iniciativa é desdobramento e sequência dos fatos delituosos perpetrados no último domingo, 8/1/2023, na Praça dos Três Poderes, com a prática de atos terroristas contra a Democracia e as Instituições Brasileiras. Sustenta que a referida postagem constitui uma “*nova tentativa de ameaça ao Estado democrático de Direito, o qual deve ser salvaguardado e protegido, evitando-se para tanto o abuso do direito de reunião, utilizado como ilegal e inconstitucional invólucro para verdadeiros atos atentatórios ao Estado democrático de Direito*”.

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

Referindo-se aos sucessivos pronunciamentos em sede cautelar proferidos pela CORTE nestes autos, postula a complementação dessa tutela para *"afirmar que, diante de manifestações grevistas de alcance abusivo, cujo exercício tenha atingido o uso de bens, é possível a aplicação de todas as medidas coercitivas de desforço aplicáveis, inclusive a título pessoal, para responsabilizar os manifestantes que atuem de modo atentatório ao Estado Democrático de Direito, mediante as correspondentes sanções processuais, civis e criminais cabíveis (CPC, artigo 77 e §§)".*

A decisão sob referendo tem a seguinte fundamentação e dispositivo:

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada necessita de comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001), conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, decisão: 3/4/1991),

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

Na presente ação, os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar estão presentes, como já salientado na decisão de 31/10/2022, referendada pelo Plenário da CORTE, cenário agravado pelos acontecimentos recentes, em especial os fatos agora informados pelo Advogado-Geral da União.

A determinação para a desobstrução de espaços públicos (rodovias, prédios públicos, etc.), em respeito à ordem e à paz pública, foi reiteradamente proferida por essa CORTE em sucessivas decisões, onde assentado que o direito de reunião e a liberdade de expressão não amparam a prática de atos abusivos e violentos, com a intenção de atacar o Estado Democrático de Direito.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da presente ADPF, constatado em todo o território nacional um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do exercício do direito de reunião e a confusão entre liberdade de expressão e agressão, com consequências desproporcionais e

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

intoleráveis para o restante da sociedade, determinou a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias, conforme decisão de 31/10/22, proferidas nestes autos (doc. 2.769), referendada pelo Plenário dessa CORTE, em Sessão Virtual Extraordinária de 01.11.2022.

Após, a decisão foi complementada por novos pronunciamentos, proferidos em razão de situações concretas verificadas no Estado do Acre (decisão de 6/11/2022, doc. 2.919), em Belo Horizonte/MG (Petição 87.922/2022, doc. 3.044, objeto do despacho de 11/11/2022), em diversas localidades do Estado do Mato Grosso (decisão de 7/12/2022, doc. 3.466) e em relação a atos nesta capital federal (decisão de 9/11/2022, doc. 3.070).

Recentemente (decisão de 7/1/2023), mantive a decisão da Prefeitura de Belo Horizonte em desobstruir e encerrar o ilegal e criminoso acampamento instalado em áreas do entorno de instalações militares daquele município. O que foi feito com absoluto sucesso pelo Prefeito Municipal, cioso de suas competências constitucionais.

Os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos. O comportamento ilegal e criminoso dos investigados não se confunde com o direito de reunião ou livre manifestação de expressão e se reveste, efetivamente, de caráter terrorista, com a omissão, conivência e participação dolosa de autoridades públicas (atuais e anteriores), para propagar o descumprimento e

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

desrespeito ao resultado das Eleições Gerais de 2022, com consequente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção.

No último domingo, 8/1/2023, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, circunstâncias que somente poderia ocorrer com a anuência, e até participação efetiva, das autoridades competentes pela segurança pública e inteligência, uma vez que a organização das supostas manifestações era fato notório e sabido, que foi divulgado pela mídia brasileira, o que foi objeto de providências específicas nos autos do INQ 4879 (decisão de 9/1/2023).

Nessa decisão consignei que absolutamente NADA justifica e existência de acampamentos cheios de terroristas, patrocinados por diversos financiadores e com a complacência de autoridades civis e militares em total subversão ao necessário respeito à Constituição Federal. E absolutamente NADA justifica a omissão e conivência das autoridades locais com criminosos que, previamente, anunciaram que praticariam atos violentos contra os Poderes constituídos, tal como agora é anunciado em nova sucessão de postagens em grupos da aplicação digital TELEGRAM, com a chamada para a “RETOMADA DO PODER”.

Os fatos apreciados nas sucessivas decisões da CORTE nestes autos, bem como no INQ 4879, e dos quais a mobilização noticiada pela AGU é um evidente desdobramento, demonstram a existência de organização criminosa que visa a desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas a quem a Constituição atribui competência para se contrapor a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Conforme já constatado em relação aos atos ocorridos em 8/1/2023, há fortes indícios de que as condutas dos terroristas criminosos só puderam ocorrer mediante participação ou omissão dolosa das autoridades públicas locais, o que será devidamente apurado.

Em momento tão sensível para a Democracia brasileira, em que atos antidemocráticos estão ocorrendo diuturnamente, a partir de mobilizações como a noticiada pela AGU, com a ocupação de espaços públicos sensíveis para o funcionamento regular e ordeiro das capitais brasileiras, a possibilidade de omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarrecedora, pois os atos de terrorismo são organizados com absoluta publicidade, mediante a convocação das manifestações ilegais pelas redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, tais como o WhatsApp e Telegram.

Ressalte-se, ainda, que no Distrito Federal, atos de depredação do patrimônio público, com tentativa de invasão do prédio da Polícia Federal, já haviam ocorrido em 12/12/2022 – fatos investigados na Pet 10.776/DF, de minha relatoria – por meio de ataques à propriedade pública e privada, ameaças ao Presidente eleito e aos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com objetivo de impedir a posse do Presidente da República e o regular exercício dos poderes constitucionais, sem que houvesse uma atitude proporcional por parte do Governador do Distrito Federal.

A existência de uma organização criminosa, cujos atos têm ocorrido regularmente há meses, no Distrito Federal e em

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

diversos outros Estados, é um forte indício da conivência e da aquiescência do Poder Público com os crimes cometidos, a revelar o grave comprometimento da ordem pública e a possibilidade de repetição de atos semelhantes caso as circunstâncias permaneçam as mesmas, circunstância que pode se repetir em todo o território nacional, caso as autoridades locais não adotem as providências devidas.

A escalada de atos violentos – sempre em desacato à Constituição e à autoridade do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – atingiu um ponto intolerável, em que as instalações físicas do Plenário da CORTE, além de outras dependências de seu edifício sede, patrimônio inestimável de todos os brasileiros, foi vandalizado pelos participantes dos atos em questão, com total despudor e segurança de impunidade, ao mesmo tempo em que se fazia transmissões por redes sociais, visando o incitamento a condutas semelhantes em todo o território nacional.

Esse cenário, portanto, exige a reação proporcional do Estado, no sentido de garantir o funcionamento das instituições democráticas, na linha dos pedidos apresentados pelo Advogado-Geral da União, de modo a inibir o exercício abusivo dos direito de reunião e livre manifestação, VEDADA QUALQUER OCUPAÇÃO OU OBSTRUÇÃO DE VIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS; bem como determinar às autoridades locais de todo o país, em especial os órgãos de segurança pública, a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, com a identificação e documentação de quaisquer práticas ilícitas, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes públicos com competência legal para agir em face dessas condutas.

Sobre o pedido (ii) formulado pela AGU, no sentido de vedar a “*interrupção do trânsito urbano e rodoviário em todo território nacional, bem como o acesso a prédios públicos por tais ‘manifestantes’, até que o estado de normalidade seja restabelecido, sob pena de multa horária*”, cabe realçar as razões já assentadas pela CORTE, de que tais condutas não estão sob proteção das

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

garantias fundamentais referidas, ao contrário, atentam contra o direito fundamental de toda a sociedade ao exercício dessas mesmas faculdades.

Como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e livre manifestação são relativos e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, às exigências da saúde ou moralidade, à ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29 e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11:

Artigo 29. Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade". (...) "no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática".

Artigo 11. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade reunião pacífica e liberdade de associação, incluindo o direito de formar sindicatos com outros e de se unir a sindicatos em defesa de seus interesses. 2. O exercício desses direitos não pode estar sujeito a outras restrições além daquelas que, previstas em lei, constituem medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa ordem e prevenção do crime, a proteção da saúde ou moralidade, ou a proteção dos direitos e liberdades dos outros".

A relatividade e razoabilidade no exercício dos direitos de

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

reunião e greve são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos; sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

A SUPREMA CORTE dos Estados Unidos definiu que a Primeira Emenda à Constituição consagra o direito de reunião pacífica e a impossibilidade de proibições discricionárias pelos órgãos governamentais (*Shuttlesworth v. City of Birmingham*, 394 U.S. 147, 150–51, 1969), porém, o exercício desse direito não se reveste de caráter absoluto, não permitindo a realização de reuniões onde haja uso de força para atingir determinados objetivos, evidente perigo de tumulto, desordem, ameaças à segurança pública ou grave prejuízo ao tráfego em vias públicas (*Jones v. Parmley*, 465 F.3d 46, 56–57 2d Cir. 2006); sendo, ainda, possível a previsão de restrições razoáveis de tempo, lugar e forma, que não infrinjam as garantias constitucionais, e, desde que, justificadas pela presença de interesse público legítimo, mantenham “*abertos amplos canais alternativos para a difusão da informação desejada*”, de maneira a não frustrar a livre manifestação de expressão (*Ward v. Rock Against Racism*, 491 U.S. 781, 791, 1989; *Thomas v. Chi. Park Dist.*, 534 U.S. 316, 322, 2002; *Quoting Clark v. Cnty. For Creative Non-Violence*, 468 U.S. 288, 293, 1984), inclusive permitindo a exigências de requisitos específicos no caso de reuniões marcadas nas proximidades de locais mais sensíveis (*Tabatha Abu El-Haj, The Neglected Right of Assembly*, 56 UCLA L. Rev. 543, 551–52, 2009).

As mesmas relatividade e razoabilidade no exercício do direito de reunião também são exigidas pela legislação da Inglaterra e País de Gales, que permite restrições proporcionais por parte das autoridades públicas, *inclusive no tocante a duração*

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

máxima do ato, quando houver a real possibilidade de “séria desordem pública, sérios danos à propriedade, edifícios ou monumentos de importância histórica, arquitetônica, arqueológica ou científica ou sérios distúrbios na vida da comunidade”, ou ainda, quando “o propósito das pessoas que organizam é a intimidação de outros com vistas a obrigá-los a não realizar um ato que eles têm o direito de fazer, ou a fazer um ato que eles têm o direito de não fazer” (Statutes of England & Wales, Public Order Act 1986, Ch. 64, Royal Assent, 7 November 1986).

Igualmente, na Seção 2 da Constituição do Canadá – *Canadian Charter of Rights and Freedoms* – a liberdade de reunião pacífica é consagrada e garantida *“aos limites razoáveis prescritos por lei, como pode ser comprovadamente justificado em uma sociedade livre e democrática”*.

Comentando o direito de reunião e de manifestação assegurado pela Constituição Portuguesa de 1976 – diploma que, como se sabe, foi uma das fontes inspiradoras da nossa Lei Maior – JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS assinalam que cabe ao Estado garantir o livre acesso das pessoas a lugares públicos para que possam se reunir ou se manifestar. E bem por isso, *“em contrapartida, pode a utilização de locais públicos ficar sujeita a condicionamentos, para defesa do direito ao repouso, da livre circulação das pessoas e outros interesses constitucionalmente relevantes”*. E concluem que, desatendidos esses condicionamentos, torna-se admissível a *dispersão*, desde que observado o princípio da proporcionalidade (*Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 465-466).

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. Trata-se da cláusula de proibição de excesso (*Übermassverbot*) consagrada

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, ao estabelecer o pensamento da proporcionalidade como parâmetro para se evitar os *tratamentos excessivos, abusivos e inadequados*, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, consequentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade.

Na presente hipótese, o exercício dos direitos de reunião e manifestação é reivindicado com o confessado propósito de subverter a ordem democrática e inviabilizar o funcionamento das instituições republicanas. Não há outra interpretação a ser extraída das condutas lamentáveis praticadas na Praça dos Três Poderes no último domingo, 8/1/2023, tampouco da convocação para a RETOMADA DO PODER, agora realizada em grupos do TELEGRAM, a ocorrer nesta data, 11/1/2023.

Portanto, é imperioso que as autoridades de segurança pública de todas a capitais – Polícias Militares, Departamentos de Trânsito, Polícias Civis, Guardas Municipais, Corpo de Bombeiros, órgãos de fiscalização de normas de postura, bem como os Governadores, Prefeitos Municipais e ocupantes de cargos de primeiro escalão e escalões intermediários – tomem medidas efetivas para garantir a liberdade de tráfego e impedir a concentração de pessoas nos locais indicados na postagem “MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL – PELA RETOMADA DO PODER”.

Considere-se ainda que a referida postagem contém expressa incitação à prática de conduta criminosa, quais sejam, os crimes previstos nos artigos 2^a, 3^º, 5^º e 6^º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), além de dano ao patrimônio público

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

(artigo 163, III) todos do Código Penal. Assim, a fim de coibir a disseminação desse conteúdo, mostra-se necessário o deferimento do pedido (vi) apresentado pelo Advogado-Geral da União, a fim de suspender o funcionamento da aplicação digital TELEGRAM em relação aos usuários e grupos identificados no e-doc. 3.627.

Em vista do exposto, **DEFIRO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** (PET 792/2023, doc. 3.627), para:

(a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇÃO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente – mas não só – nos locais indicados na postagem “MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL – PELA RETOMADA DO PODER”, reproduzida no requerimento da AGU (e-doc. 3.627);

(b) DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos;

(c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

invasão de prédios públicos;

(d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local;

(e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados no e-doc 3.627, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

As medidas nas rodovias federais poderão, inclusive, ser realizadas pelas Polícias Militares estaduais, conforme já decidido nessa ADPF.

Intime-se com urgência, inclusive por meios eletrônicos, o Diretor-Geral da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores-Gerais de Justiça e os Comandantes das Polícias Militares de todos os Estados-membros e do Distrito Federal; e os Prefeitos Municipais das Capitais dos Estados-membros.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

É o relatório.

12/01/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 519 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Proponho o referendo da medida cautelar concedida monocraticamente, pelos fundamentos ali constantes, para (a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇÃO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só, nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER; (b) DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

É o voto.

12/01/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 519 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ/GO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: J SILVEIRA TRANSPORTES LTDA
INTDO.(A/S)	: COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO 1906 LTDA. - EPP
INTDO.(A/S)	: HIPERMADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO ZANELLA
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAUN BURGER
INTDO.(A/S)	: MECMAR OFICINA MECÂNICA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI
ADV.(A/S)	: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BLASCO GROSS
INTDO.(A/S)	: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGAS FRIGORÍFICAS EIRELI
ADV.(A/S)	: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S)	: ESTEVAM TIENI AMORIM DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES
INTDO.(A/S)	: BUDEL TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO MARZULO ZARONI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ITALIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV.(A/S)	: GERALDO DEL REI REIS
INTDO.(A/S)	: MOISES BOESING-ME
ADV.(A/S)	: DIEGO PETERS LAUXEN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MORENA FRUTAS TROPICAS LTDA
ADV.(A/S)	: MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: PRESTADORA DE SERVIÇO GAÚCHA LTDA
ADV.(A/S)	: GIOVANI FORNARI COLPANI
INTDO.(A/S)	: RAPIDO ANHANGUERA TRAS E LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS
INTDO.(A/S)	: SUPER CARROS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME
ADV.(A/S)	: MARIA ELISA DA COSTA LIMA
INTDO.(A/S)	: TIAGO GIACOMO NONATO & CIA LTDA-ME
ADV.(A/S)	: LUAN PATTEL CARDOSO
ADV.(A/S)	: PAMELA EDUARDA CASTANHA INHOATTO
INTDO.(A/S)	: TLS LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TAG SAÚDE, LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP)
ADV.(A/S)	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO HENGLES
INTDO.(A/S)	: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:FLÁVIO LUIZ YARSHELL
ADV.(A/S)	:GUSTAVO PACÍFICO
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADV.(A/S)	:RAQUEL GUINDANI CALEFFI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES MANJU LTDA
ADV.(A/S)	:GIUVAN ROTTÀ DE AZAMBUJA
INTDO.(A/S)	:TRÊS TRIÂNGULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	:GABRIEL VINICIUS CARMONA GONÇALVES
ADV.(A/S)	:JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
INTDO.(A/S)	:T.R.D.L. TRANSPORTES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA TEIXEIRA
INTDO.(A/S)	:CFM COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTDO.(A/S)	:C.D.C. CARGAS E LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA
INTDO.(A/S)	:BUONOGLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPERGEL
ADV.(A/S)	:FABIO NADAL PEDRO
ADV.(A/S)	:DANIEL ANTÔNIO ANHOLON PEDRO
INTDO.(A/S)	:TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
ADV.(A/S)	:GABRIELA FERNANDA MUELLER
ADV.(A/S)	:ANDRÉ OTÁVIO OSSOWSKI
ADV.(A/S)	:KEITTI ERNA LEE
INTDO.(A/S)	:CELSO JORGE ALMEIDA RITER-ME
ADV.(A/S)	:CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI
INTDO.(A/S)	:TRANSPLAST TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	:COPASO COML PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINA
ADV.(A/S)	:FLÁVIO GALVANINE
INTDO.(A/S)	:BONNEVILLE VIDROS E CRISTAIIS LTDA EPP
ADV.(A/S)	:THIAGO MASSICANO
INTDO.(A/S)	:GAP GRUPO DE APOIO PSIQUIATRICO S/s ME
ADV.(A/S)	:ARIANA CRISTINA DA LUZ MEES
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTADORA FLORESTA DO ARAGUAIA LTDA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	: NILTON PEREIRA ALVES
INTDO.(A/S)	: PHYSICUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
INTDO.(A/S)	: ARMAZEM FERNANDES DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELLA DAIBERT SALLES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: VEC LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: FABIO LUIS AMBROSIO
ADV.(A/S)	: LUCIANE CAMARINI
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO DE MELO
INTDO.(A/S)	: SSS BRASIL MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS DE MEDEIROS LEAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INDÚSTRIA ITALIANA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: COOP DE TRANSP MONTENEGRO LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO COUTO BERNARDES
ADV.(A/S)	: CAIO PERONA
INTDO.(A/S)	: COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO ANTONIO LOPES
ADV.(A/S)	: GABRIEL RODRIGUES MICELI
INTDO.(A/S)	: R FREITAS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	: JOSE AGNALDO GOMES DE ARAUJO-ME
ADV.(A/S)	: PEDRO BARROS DA SILVA
INTDO.(A/S)	: J. L. PEDROSO TRANSPORTES LTDA-ME
ADV.(A/S)	: LUCIMAR STANZIOLA
INTDO.(A/S)	: TROPICAL R C T LTDA-ME
INTDO.(A/S)	: FRAGGA BRASIL COM E SERV LTDA-ME
ADV.(A/S)	: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: UBERLANDIA EXPRESS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRE DOS REIS GONÇALVES
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES TREMEA LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: RODO ANJO RIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP
INTDO.(A/S)	: R L S TRANSPORTES LTDA-ME
INTDO.(A/S)	: LG LOG SERVIÇO E TRANSPORTE DE CARGA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

	LTDa
ADV.(A/S)	:EDIVAM LIANDRO
INTDO.(A/S)	:MARUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:SERGIO SHIGUERU HIGUTI
INTDO.(A/S)	:PAULO TSUYOSHI OKUMA MARILIA-ME
ADV.(A/S)	:JORDANA VIANA PAYÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:GAVEC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTDO.(A/S)	:LUNI TRANSPORTES LTDA EPP
INTDO.(A/S)	:BIA CAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP
ADV.(A/S)	:WELLINGTON DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	:LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	:BENY SENDROVICH
ADV.(A/S)	:IVANI CARDONE
INTDO.(A/S)	:JANAINA HOCYELY ALMEIDA XAVIER EPP
ADV.(A/S)	:SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
INTDO.(A/S)	:RONALDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME
ADV.(A/S)	:EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO
INTDO.(A/S)	:SUL ATLANTICO BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA
INTDO.(A/S)	:RODOVIARIO MIO LTDA
ADV.(A/S)	:JANE CRISTINA FERREIRA
INTDO.(A/S)	:MGE TRANSPORTES LTDA EPP
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:ELIANA FANTINI CAVERSAN ME
ADV.(A/S)	:ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:BEL FIX IMPORTACAO LTDA
ADV.(A/S)	:JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA
INTDO.(A/S)	:FRMS TRANSPORTES EIRELI EPP
ADV.(A/S)	:FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	:YASATO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA
ADV.(A/S)	:FELIPE CARLOS DA SILVA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	: NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
ADV.(A/S)	: AVELINO ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ITALO DA SILVA DE MORAES-ME
ADV.(A/S)	: DOUGLAS YUITI STEPHANO
INTDO.(A/S)	: BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ART MODERNA COMERCIO E MONTAGEM DE DIVISORIAS E FORROS LTDA EPP
ADV.(A/S)	: RAFAEL SAMPAIO BORIN
INTDO.(A/S)	: EXPRESSO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
INTDO.(A/S)	: EXPRESSO VITORIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	: DENDELIGHT INDUSTRIA DE PR ALIMENT LTDA
ADV.(A/S)	: KLEBER JOSÉ MARTINS FERREIRA
INTDO.(A/S)	: RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADV.(A/S)	: WAGNER SERPA JUNIOR
INTDO.(A/S)	: ECO PAK IND DE REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S)	: CESAR RODRIGO NUNES
ADV.(A/S)	: FABIANA CORRÊA DE CASTRO LEAL
INTDO.(A/S)	: SOLRAC TRANSPORTES LTDA ME
ADV.(A/S)	: ROBERTO MELO MARTINS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA RITA LTDA
INTDO.(A/S)	: SILCAR S S PAR SUL IND COM LTDA ME
ADV.(A/S)	: AUGUSTO CESAR FONSECA DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	: LOJAS CITYCOL S A
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO PEREIRA FARO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GUILHERME BERMAN
ADV.(A/S)	: FELIPE SCHVARTZMAN
INTDO.(A/S)	: SOLUÇÃO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME
ADV.(A/S)	: IRATAN BORGES FONSECA
ADV.(A/S)	: DAVID EMMANUEL COELHO FONSECA
ADV.(A/S)	: BRUNO PHELIPE GUSMÃO MULIM
INTDO.(A/S)	: HUGO ZANINI GAUDERETO-ME

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:SB SERVICOS DE MANUT E MONTAGENS EIRELI
INTDO.(A/S)	:IRMAOS RIBEIRO C R TRANSP LTDA
ADV.(A/S)	:WILSON DE SOUZA
INTDO.(A/S)	:TEMPO ESPORTE LTDA
ADV.(A/S)	:MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
INTDO.(A/S)	:FABRICA DE SORVETES ITALIA LTDA EPP
ADV.(A/S)	:DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:DAVI ALVES DA SILVA COMERCIAL DO RN
INTDO.(A/S)	:RRG TRANSPORTES LTDA ME
ADV.(A/S)	:ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:FONCATTI E FONCATTI LTDA-ME
INTDO.(A/S)	:ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S)	:GILBERTO GAGLIARDI NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA
ADV.(A/S)	:ODAIR GRÉGIOS JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
INTDO.(A/S)	:PAULO LOURENCO DA SILVA REPRESENTACOES-ME
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTES IDAMAR LTDA-EPP
ADV.(A/S)	:CASSIO VIECELI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ROGERIO TITONI E CIA LTDA-ME
INTDO.(A/S)	:TOMBINI & CIA LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	:EURICO HONORATO SOUSA JÚNIOR
INTDO.(A/S)	:GHELERE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA
ADV.(A/S)	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	:RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	:DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICI
INTDO.(A/S)	:ELEVEN TRANSPORTE DE EXECUTIVO LTDA
INTDO.(A/S)	:LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	: MANFREDO LESSA PINTO
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTE NITRAM LTDA
ADV.(A/S)	: GLADSTONE MIRANDA JUNIOR
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO DINARTE PRAXEDES DE MELO ME
INTDO.(A/S)	: SILVEIRA & GAVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME
ADV.(A/S)	: CLAUDIANE AQUINO ROESEL
INTDO.(A/S)	: ALEXANDER CARLO D ELIA AUTO MOVEIS ME
ADV.(A/S)	: RODRIGO VICENTE MANGEA
INTDO.(A/S)	: MARCIA ANDREIA SILVEIRA PEREIRA ME
INTDO.(A/S)	: RN2 SERVE LOC DE M DE OBRA LTDA EPP
ADV.(A/S)	: THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO
ADV.(A/S)	: GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: CARTONAGEM E UTOGR ANAPOUNA LTDA
INTDO.(A/S)	: OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS SA
ADV.(A/S)	: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: AMBIENTAL RECICLADORA LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI
INTDO.(A/S)	: ARD TRANSPORTES RODOVIADOR LTDA ME
INTDO.(A/S)	: ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR MARTINS
INTDO.(A/S)	: BEITHAF FACCAO CONFECÇÕES E TRANSPORTES
INTDO.(A/S)	: BIOPLAN MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
INTDO.(A/S)	: BOER TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: VITOR HUGO ZENATTO
ADV.(A/S)	: HUGO CALIARI ZENATTO
INTDO.(A/S)	: CARVALIMA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	: COMERCIAL DE BATATAS JUCA LTDA
INTDO.(A/S)	: CRISTIANE NASCIMENTO LIMA TRANSPORTES ME
ADV.(A/S)	: AILTON GONÇALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DASF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADV.(A/S)	: DENYS CAPABIANCO
INTDO.(A/S)	: E A FELL COMERCIO DE MUDAS LTDA EPP
ADV.(A/S)	: MARCIANO BUFFON E OUTRO(A/S)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	:ESPFRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIR
ADV.(A/S)	:PATRÍCIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ
INTDO.(A/S)	:EXPRESSO PADRE CICERO LTDA ME
INTDO.(A/S)	:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT
ADV.(A/S)	:CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA
INTDO.(A/S)	:L.M.E. VEICULOS LTDA ME
ADV.(A/S)	:PAULO CESAR CARPES RUBIM
INTDO.(A/S)	:MANA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ME
INTDO.(A/S)	:MANOEL PIRES TRANSPORTES ME
ADV.(A/S)	:MARCELO RODRIGUES VENERI
INTDO.(A/S)	:MARCIO PEREIRA DE HARO ME
ADV.(A/S)	:AILTON GONÇALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:MARCOS APARECIDO DOS SANTOS MECANICO ME
ADV.(A/S)	:RONALDO DANTAS DA SILVA
INTDO.(A/S)	:PP PAINELIS E PRE FABRICADOS LTDA
INTDO.(A/S)	:PROTRANS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:MARCIO ROCHA ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:RAMPONI TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	:ROGÉRIO STEPHANO RAMPONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:CAROLINE FAGUNDES FAUCZ
INTDO.(A/S)	:RAPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	:SÍLVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	:FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA
INTDO.(A/S)	:RECAUCHUTADORA IPIRANGA LTDA ME
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAURINA
INTDO.(A/S)	:RESUTO E RESUTO LTDA
ADV.(A/S)	:PAULO DE TARSO CARVALHO
INTDO.(A/S)	:RICARDO DOMINGOS CAMILO ME
INTDO.(A/S)	:RODONAT TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICUL
ADV.(A/S)	:AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:RODOVIARIO MARCAR LTDA EPP
INTDO.(A/S)	:TATIANA SANTANA PELISSON FROIO TRANSPORT
INTDO.(A/S)	:TELMO HONNEF ME
ADV.(A/S)	:DJOVANI POZZOBON
ADV.(A/S)	:LUCIO ANDRE MULLER LORENZON

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

INTDO.(A/S)	: TRANS FASSINI LTDA - ME
ADV.(A/S)	: LUCIMAR STANZIOLA
INTDO.(A/S)	: TRANSCOB TRA E ARM EM GERAL LTDA
INTDO.(A/S)	: TRANSHOP TRANSP E LOG LTDA ME
ADV.(A/S)	: THIARYSON SANTOS
INTDO.(A/S)	: TRANSMARQUES TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA
ADV.(A/S)	: ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA GERBI LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA MZ DE PINHALZINHO LTDA
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA TRANS-NEBANA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO CAIS
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES FRAMENTO LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ FLACH
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTES MARVEL LTDA.
ADV.(A/S)	: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO
INTDO.(A/S)	: TURBO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: RÉGIS DOUGLAS MENEZES
ADV.(A/S)	: ADEMIR ANTONIO GELAIN
INTDO.(A/S)	: UTRES TRANSPORTES LTDA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA - NTC
ADV.(A/S)	: GILDETE GOMES DE MENEZES
ADV.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ABRAVA
ADV.(A/S)	: JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Presidente da República ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto suposto quadro de violação de direitos fundamentais decorrente da atuação do movimento grevista deflagrado por caminhoneiros entre maio e junho do ano de 2018, que veio a provocar prolongada obstrução de rodovias federais e estaduais no território nacional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de novembro de 2022, referendou medida cautelar concedida pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, a fim de que (a) fossem tomadas, pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pelas Polícias Militares dos Estados, todas as medidas necessárias e suficientes para a imediata desobstrução de todas as vias públicas cujo trânsito estivesse interrompido, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, a segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento; bem assim o impedimento, inclusive nos acostamentos, da ocupação, obstrução ou imposição de dificuldade à passagem de veículos; ou o

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a total trafegabilidade; em face da apontada omissão e inércia da PRF, (b) o Diretor-Geral da instituição adotasse todas as medidas necessárias com o intuito de desobstruir vias, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem como, se for o caso, de afastamento das funções e prisão em flagrante por crime de desobediência; (c) a PRF e as Polícias Militares estaduais identificassem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa e remetessem a juízo.

O Advogado-Geral da União, em 10 de janeiro de 2023, apresentou requerimento (petição/STF n. 792/2023). Noticia a mobilização de grupos em redes sociais com o objetivo de organizar, promover e divulgar a “Mega Manifestação Nacional – pela retomada do Poder”, marcada para ocorrer em todo o território nacional, em especial nas capitais dos Estados, em 11 de janeiro de 2023, às 18h. Junta dados de monitoramento de mídias sociais, em especial da plataforma digital Telegram, bem como o teor da postagem que circula nesses meios. Ressalta que a iniciativa decorre dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023 na Praça dos Três Poderes, dizendo tratar-se de novo atentado ao Estado Democrático de Direito.

Requer (i) a determinação de medidas imediatas, preventivas e necessárias, pelas autoridades do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos estaduais, devendo ser rechaçada toda e qualquer tentativa de bloqueio de vias urbanas ou rodovias e de tentativa de invasão a prédios públicos no País; (ii) a restrição, pontual e momentaneamente, diante da situação de absoluta excepcionalidade, do exercício do referido direito de manifestação, vedando-se a interrupção do trânsito urbano e rodoviário em todo o território nacional, bem como o acesso a prédios públicos, até que o estado de normalidade seja restabelecido, sob pena de multa horária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas físicas e de R\$

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

100.000,00 (cem mil reais) para pessoas jurídicas que auxiliarem no descumprimento da decisão; (iii) a determinação à Superintendência da Polícia Federal e Rodoviária Federal e às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal para que procedam à identificação dos veículos utilizados na prática de atos antidemocráticos, com a qualificação dos proprietários respectivos, bem como à identificação de todos as pessoas que deles participarem; (iv) a determinação da indisponibilidade dos veículos utilizados em descumprimento da decisão, com o registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (v) a prisão em flagrante de todos aqueles que, em desobediência a esta decisão e às providências adotadas pelas autoridades federais e estaduais, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, e procedam à invasão de prédios públicos; (vi) a determinação para que o provedor do Telegram proceda ao bloqueio da conta de todos os usuários identificados pelo from_user_id em anexo, de todos os grupos identificados pelo chat_id, bem assim identifique e bloquee todos os grupos dos quais os usuários indicados sejam administradores.

O Relator, em 11 de janeiro de 2023, deferiu os pedidos formulados pelo Advogado-Geral da União para:

(a) DETERMINAR às Autoridades Públcas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇÃO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente – mas não só – nos locais indicados na postagem “MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL – PELA RETOMADA DO PODER”, reproduzida no requerimento da AGU (e-doc. 3.627);

(b) DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos;

(c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos;

(d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local;

(e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados no e-doc 3.627, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.”

Ressalta a possibilidade de cumprimento das determinações, nas rodovias federais, inclusive pelas Polícias Militares estaduais.

A decisão foi submetida ao referendo deste Plenário na Sessão Virtual Extraordinária de 12 de janeiro de 2023.

É o relatório. Passo ao voto.

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

De início, cumpre registrar que o Estado de Direito está fundamentado no mais absoluto respeito aos Poderes previstos pela Constituição da República. Consigno, pois, total e absoluto repúdio em relação a quaisquer atos de violência, vandalismo e desrespeito, como os vivenciados no último dia 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, os quais não se coadunam com a democracia.

Ainda nesse sentido, compartilho das preocupações do eminente Relator quanto à escalada de violência contra o Estado Democrático de Direito.

Contudo, os atos foram reprimidos e estão sendo investigados, de modo a fazer cumprir o rigor da lei. Não verifico, atualmente, quadro fático voltado à obstrução de vias públicas ou à interrupção do trânsito. Não há notícia, na imprensa ou nas redes sociais, a respeito de ocupações ou manifestações contra as instituições.

Entendo que, em uma democracia, compete ao povo a liberdade de formar opinião e manifestá-la. Em outras palavras, a liberdade de expressão, garantia constitucional, permite o contraditório dentro do seio da sociedade. A amplitude do debate, por si, conduz a que a própria sociedade tenha capacidade cada vez maior de exame dos fatos, de forma que cada cidadão, então, consiga discernir e definir os rumos do Estado.

Daí por que, com as mais respeitosas e renovadas vêrias, não me parece prudente partir do excepcional, do atípico, do ato reputado como crime, de modo que a liberdade de expressão, garantia conquistada pelas sociedades modernas ao longo de séculos de luta, venha a ser mitigada.

Nos Estados Unidos da América, os *founding fathers* reconheceram a relevância da liberdade de expressão e lhe outorgaram significado tão profundo, que foi prevista expressamente pela Primeira Emenda à

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

Constituição, deixando claro que tal garantia fosse preservada de forma explícita ao cidadão:

O congresso não deverá fazer qualquer lei [...] restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente [...].

Ou seja, nem mesmo o Congresso, em seu regular exercício, pode tolher do cidadão sua liberdade de expressão. E à Suprema Corte, guardiã da Constituição, compete zelar por tal garantia.

Assim, após o direito à vida, a liberdade de expressão é garantia tão importante que constitui, em meu sentir, a principal base para que os demais direitos e garantias consigam ser livremente exercidos. Sem a possibilidade de o cidadão expressar suas ideias livremente, eliminam-se o debate e o contraditório, e não há avanço das ideias nem evolução. Limita-se o progresso da sociedade.

A Constituição Federal protege relevante rol de direitos e garantias fundamentais, entre os quais os direitos à livre manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à reunião pacífica, garantias previstas nos incisos IV, IX e XVI do art. 5º:

Art. 5º [...]

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Observo que a *Rule of Law* reside justamente em que tais garantias sejam constantemente observadas e protegidas. O Judiciário deve, então, zelar por essa proteção.

A exemplo de outras democracias, no Brasil, portanto, todo cidadão é, em regra, livre para expressar ideias e opiniões, na medida em que esse intercâmbio de pensamentos, tão relevantes à sociedade, surge como um dos traços fundamentais daquilo que se caracteriza como Estado de direito.

A liberdade de reunião, aliás, também é garantia prevista pela Constituição Federal.

Episódios de violência e arruaça devem, de fato, ser coibidos. Ainda, como manifestei em outras ocasiões, reputo que o direito de manifestação não pode se sobrepor a outras garantias constitucionais, como o direito à vida, à liberdade e mesmo o direito de ir e vir de outros cidadãos. Vivemos em sociedade, logo eventuais manifestações não podem cercear o direito alheio, daqueles que desejem também transitar em vias públicas.

Contudo, pedindo as mais respeitosas vêrias ao eminente Relator e a quem mais pense de forma diversa, parece-me não ser possível presumir que toda e qualquer manifestação seja automaticamente reputada ou interpretada como crime, como violenta.

Compete ao poder público, sim, adotar todas as providências necessárias para prevenir e inibir que transcendam à pacífica reunião e expressão de pensamentos e desbordem para tumulto e agressão, ou mesmo venham a causar depredação de patrimônio privado ou público.

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

Não se pode, de antemão, porém, vedar seu exercício.

Eis por que se insere como poder da Administração Pública, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, utilizar do serviço de inteligência de seus órgãos a fim de prevenir atos potencialmente geradores de confusão, violência e tumulto. Essa motivação dá validade e higidez à prática da Administração Pública, a qual deve atuar, repito, sempre com respeito aos direitos à liberdade de expressão, de reunião e demais garantias fundamentais; sobre as quais não há prova concreta de sua violação.

As forças de segurança pública devem garantir a segurança de toda a população (CF/1988, art. 144), que, além de dever do Estado, é direito do cidadão. Tenho que tais forças públicas devem garantir a segurança e integridade física de toda a sociedade, inclusive de manifestantes que almejem expressar opiniões, desde que o façam de forma pacífica. Apenas em caso de injusta agressão, as forças públicas, então, estarão autorizadas ao uso moderado e proporcional da força; chegando, se necessário, à prisão em flagrante delito, caso constatada a ocorrência de prática criminosa.

Especialmente em cenários de crise, é preciso atuar com cautela, de modo a assegurar proteção às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Os fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 não são objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e deverão observar a garantia constitucional do devido processo legal para que sejam punidos.

Quanto a manifestações vindouras, caberá aos órgãos de segurança pública de todo o País atuar no estrito cumprimento do seu dever constitucional a fim de preservar a ordem pública e garantir a segurança e

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

o bem-estar da sociedade e dos próprios manifestantes, sem, contudo, coibir ou impedir a realização de manifestações decorrentes da liberdade de expressão individual e coletiva.

Há que assegurar o exercício da reunião e concentração, bem como a organização civil de manifestações. Eventual disseminação de notícias falsas bem como o financiamento e a organização de atos criminosos deverão ser analisados na via própria, que não o controle concentrado de constitucionalidade, destinado a preservar a ordem jurídica.

No tocante aos canais, perfis e contas discriminados no eDoc 3.627, com as mais respeitosas vêrias, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, dada sua característica inata no controle concentrado de constitucionalidade, não se revela instrumento hábil para a suspensão da aplicação digital Telegram.

Com efeito, conforme dispõe o Texto Constitucional, os processos objetivos de fiscalização abstrata de norma são voltados à defesa e à guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional mediante o cotejo de ato normativo com a Carta da República. Não se prestam, em princípio, a solucionar controvérsia que envolve situação e agentes individualizáveis.

Contudo, ante o grave momento vivenciado, concordo com as medidas deferidas por Sua Excelência o Ministro Relator, as quais deverão ser objeto de adequada investigação pelos órgãos competentes de segurança pública.

Considero, por fim, que seria interessante fixar prazo para tais providências, reservando-se para o mérito desta ação nova avaliação acerca delas.

Ante o exposto, acompanho o eminentíssimo Relator, referendando as

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 68

ADPF 519 REF-SEGUNDO / DF

medidas cautelares determinadas por Sua Excelência, com as considerações acima apontadas.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 68

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO REFERENDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 519

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 16^a VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4^a VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ/GO

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 26^a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S) : J SILVEIRA TRANSPORTES LTDA

INTDO. (A/S) : COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO 1906 LTDA. - EPP

INTDO. (A/S) : HIPERMADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP

ADV. (A/S) : FERNANDO ANTONIO ZANELLA (18320/RS, 48576/SC)

ADV. (A/S) : MARCELO BRAUN BURGER (64056/RS)

INTDO. (A/S) : MECMAR OFICINA MECÂNICA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

ADV. (A/S) : VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS (199717/SP)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE BLASCO GROSS (199715/SP)

INTDO. (A/S) : OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGAS FRIGORÍFICAS EIRELI

ADV. (A/S) : GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO (326211/SP)

ADV. (A/S) : ESTEVAM TIENI AMORIM DE OLIVEIRA (441147/SP)

INTDO. (A/S) : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

ADV. (A/S) : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (23604/DF, 54553/GO)

INTDO. (A/S) : BUDEL TRANSPORTES LTDA

ADV. (A/S) : BRUNO MARZULO ZARONI (37252/PR) E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : ITALIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP

ADV. (A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)

ADV. (A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

INTDO. (A/S) : JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADV. (A/S) : GERALDO DEL REI REIS (9990/BA)

INTDO. (A/S) : MOISES BOESING-ME

ADV. (A/S) : DIEGO PETERS LAUXEN (100134/RS) E OUTRO (A/S)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 68

INTDO. (A/S) : MORENA FRUTAS TROPICAS LTDA
ADV. (A/S) : MARGARETH MARIA DE ALMEIDA (18812/DF)
INTDO. (A/S) : PRESTADORA DE SERVIÇO GAÚCHA LTDA
ADV. (A/S) : GIOVANI FORNARI COLPANI (14879/SC)
INTDO. (A/S) : RAPIDO ANHANGUERA TRAS E LOGISTICA LTDA
ADV. (A/S) : MICHEL QUEIROZ DE ASSIS (333228/SP)
INTDO. (A/S) : SUPER CARROS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME
ADV. (A/S) : MARIA ELISA DA COSTA LIMA (158888/RJ)
INTDO. (A/S) : TIAGO GIACOMO NONATO & CIA LTDA-ME
ADV. (A/S) : LUAN PATTI CARDOSO (90881/PR)
ADV. (A/S) : PAMELA EDUARDA CASTANHA INHOATTO (66576/PR)
INTDO. (A/S) : TLS LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE TAG SAÚDE, LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E
TRANSPORTES EIRELI - EPP)
ADV. (A/S) : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (78179/SP)
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO HENGLES (136748/SP)
INTDO. (A/S) : TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
ADV. (A/S) : FLÁVIO LUIZ YARSHELL (88098/SP)
ADV. (A/S) : GUSTAVO PACÍFICO (184101/SP)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADV. (A/S) : RAQUEL GUINDANI CALEFFI E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTES MANJU LTDA
ADV. (A/S) : GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA (26528/RS)
INTDO. (A/S) : TRÊS TRIÂNGULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV. (A/S) : GABRIEL VINICIUS CARMONA GONÇALVES (399765/SP)
ADV. (A/S) : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES (163267/SP)
INTDO. (A/S) : T.R.D.L. TRANSPORTES LTDA EPP
ADV. (A/S) : ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA TEIXEIRA (248927/SP)
INTDO. (A/S) : CFM COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTDO. (A/S) : C.D.C. CARGAS E LOGÍSTICA LTDA
ADV. (A/S) : CASSIO VIECELI (13561/SC) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA
INTDO. (A/S) : BUONOGEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPERGEL
ADV. (A/S) : FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)
ADV. (A/S) : DANIEL ANTÔNIO ANHOLON PEDRO (SP180650/)
INTDO. (A/S) : TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
ADV. (A/S) : GABRIELA FERNANDA MUELLER (00029003/SC)
ADV. (A/S) : ANDRÉ OTÁVIO OSSOWSKI (23452/SC)
ADV. (A/S) : KEITTI ERNA LEE (24116/SC)
INTDO. (A/S) : CELSO JORGE ALMEIDA RITER-ME
ADV. (A/S) : CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI (114167/RS)
INTDO. (A/S) : TRANSPLAST TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA (21549/PR)
INTDO. (A/S) : COPASO COML PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINA
ADV. (A/S) : FLÁVIO GALVANINE (283191/SP)
INTDO. (A/S) : BONNEVILLE VIDROS E CRISTAIS LTDA EPP
ADV. (A/S) : THIAGO MASSICANO (249821/SP)
INTDO. (A/S) : GAP GRUPO DE APOIO PSIQUIATRICO S/S ME
ADV. (A/S) : ARIANA CRISTINA DA LUZ MEES (28001/SC)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 68

INTDO. (A/S) : TRANSPORTADORA FLORESTA DO ARAGUAIA LTDA
ADV. (A/S) : NILTON PEREIRA ALVES (22750/PA)
INTDO. (A/S) : PHYSICUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
INTDO. (A/S) : ARMAZEM FERNANDES DE CEREAIS LTDA
ADV. (A/S) : MARCELLA DAIBERT SALLS (133833/RJ) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : VEC LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV. (A/S) : FABIO LUIS AMBROSIO (16556-A/PA, 154209/SP)
ADV. (A/S) : LUCIANE CAMARINI (171724/SP)
ADV. (A/S) : MARCOS ROBERTO DE MELO (131910/SP)
INTDO. (A/S) : SSS BRASIL MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV. (A/S) : VINÍCIUS DE MEDEIROS LEAL (176318/RJ) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : INDÚSTRIA ITALIANA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV. (A/S) : GUSTAVO EINLOFT SALVINI (109118/RJ) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : COOP DE TRANSP MONTENEGRO LTDA
ADV. (A/S) : FLÁVIO COUTO BERNARDES (63291/MG)
ADV. (A/S) : CAIO PERONA (184507/MG)
INTDO. (A/S) : COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA
ADV. (A/S) : JOÃO ANTONIO LOPES (63370/RJ)
ADV. (A/S) : GABRIEL RODRIGUES MICELI (179973/RJ)
INTDO. (A/S) : R FREITAS TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR (39340/GO)
INTDO. (A/S) : JOSE AGNALDO GOMES DE ARAUJO-ME
ADV. (A/S) : PEDRO BARROS DA SILVA (081362/RJ)
INTDO. (A/S) : J. L. PEDROSO TRANSPORTES LTDA-ME
ADV. (A/S) : LUCIMAR STANZIOLA (51065/PR)
INTDO. (A/S) : TROPICAL R C T LTDA-ME
INTDO. (A/S) : FRAGGA BRASIL COM E SERV LTDA-ME
ADV. (A/S) : JULIANA FERREIRA DOS SANTOS (0150180/RJ)
INTDO. (A/S) : UBERLANDIA EXPRESS LTDA
ADV. (A/S) : ANDRE DOS REIS GONÇALVES (110993/MG)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTES TREMEA LTDA
ADV. (A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)
ADV. (A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
INTDO. (A/S) : RODO ANJO RIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP
INTDO. (A/S) : R L S TRANSPORTES LTDA-ME
INTDO. (A/S) : LG LOG SERVIÇO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA
ADV. (A/S) : EDIVAM LIANDRO (288518/SP)
INTDO. (A/S) : MARUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP
ADV. (A/S) : SERGIO SHIGUERU HIGUTI (94604/SP)
INTDO. (A/S) : PAULO TSUYOSHI OKUMA MARILIA-ME
ADV. (A/S) : JORDANA VIANA PAYÃO (307704/SP) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : GAVEC DO BRASIL LTDA
ADV. (A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341/)
INTDO. (A/S) : LUNI TRANSPORTES LTDA EPP
INTDO. (A/S) : BIA CAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP
ADV. (A/S) : WELLINGTON DOS SANTOS (0282911/SP)
INTDO. (A/S) : LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV. (A/S) : BENY SENDROVICH (184031/SP)
ADV. (A/S) : IVANI CARDONE (80911/SP)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 63 de 68

INTDO. (A/S) : JANAINA HOCYELY ALMEIDA XAVIER EPP
ADV. (A/S) : SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
INTDO. (A/S) : RONALDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME
ADV. (A/S) : EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO
INTDO. (A/S) : SUL ATLANTICO BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA (34549/RS)
INTDO. (A/S) : RODOVIARIO MIO LTDA
ADV. (A/S) : JANE CRISTINA FERREIRA (49135/RS)
INTDO. (A/S) : MGE TRANSPORTES LTDA EPP
ADV. (A/S) : CASSIO VIECELI (13561/SC) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA
ADV. (A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)
ADV. (A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
INTDO. (A/S) : ELIANA FANTINI CAVERSAN ME
ADV. (A/S) : ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR (39340/GO)
INTDO. (A/S) : BEL FIX IMPORTACAO LTDA
ADV. (A/S) : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA (25250/PR)
INTDO. (A/S) : FRMS TRANSPORTES EIRELI EPP
ADV. (A/S) : FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO (138951/SP)
INTDO. (A/S) : YASATO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA
ADV. (A/S) : FELIPE CARLOS DA SILVA (302375/SP)
INTDO. (A/S) : NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
ADV. (A/S) : AVELINO ROSA DOS SANTOS (130023/SP) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : ITALO DA SILVA DE MORAES-ME
ADV. (A/S) : DOUGLAS YUITI STEPHANO (313770/SP)
INTDO. (A/S) : BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV. (A/S) : NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR (268447/SP) E
OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : ART MODERNA COMERCIO E MONTAGEM DE DIVISORIAS E
FORROS LTDA EPP
ADV. (A/S) : RAFAEL SAMPAIO BORIN (262286/SP)
INTDO. (A/S) : EXPRESSO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
INTDO. (A/S) : EXPRESSO VITORIA LTDA
ADV. (A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO (22974/SP)
ADV. (A/S) : BRUNA DI RENZO SOUSA BELO (296680/)
INTDO. (A/S) : DENDELIGHT INDUSTRIA DE PR ALIMENT LTDA
ADV. (A/S) : KLEBER JOSÉ MARTINS FERREIRA (14713/BA)
INTDO. (A/S) : RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV. (A/S) : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (163284/SP)
ADV. (A/S) : WAGNER SERPA JUNIOR (232382/SP)
INTDO. (A/S) : ECO PAK IND DE REFRIGERANTES LTDA
ADV. (A/S) : CESAR RODRIGO NUNES (260942/SP)
ADV. (A/S) : FABIANA CORRÊA DE CASTRO LEAL (138477/RJ)
INTDO. (A/S) : SOLRAC TRANSPORTES LTDA ME
ADV. (A/S) : ROBERTO MELO MARTINS (4262/GO) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA RITA LTDA
INTDO. (A/S) : SILCAR S S PAR SUL IND COM LTDA ME
ADV. (A/S) : AUGUSTO CESAR FONSECA DE CARVALHO
INTDO. (A/S) : LOJAS CITYCOL S A

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 64 de 68

ADV. (A/S) : MAURÍCIO PEREIRA FARO (112417/RJ)
ADV. (A/S) : JOSÉ GUILHERME BERMAN
ADV. (A/S) : FELIPE SCHVARTZMAN (RJ185643/)
INTDO. (A/S) : SOLUÇÃO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME
ADV. (A/S) : IRATAN BORGES FONSECA
ADV. (A/S) : DAVID EMMANUEL COELHO FONSECA (145581/RJ)
ADV. (A/S) : BRUNO PHELIPE GUSMÃO MULIM (198504/RJ)
INTDO. (A/S) : HUGO ZANINI GAUDERETO-ME
ADV. (A/S) : PATRICIA SOARES CRUZ (54305/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : SB SERVICOS DE MANUT E MONTAGENS EIRELI
INTDO. (A/S) : IRMAOS RIBEIRO C R TRANSP LTDA
ADV. (A/S) : WILSON DE SOUZA (107254/RJ)
INTDO. (A/S) : TEMPO ESPORTE LTDA
ADV. (A/S) : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO (SP207199/)
INTDO. (A/S) : FABRICA DE SORVETES ITALIA LTDA EPP
ADV. (A/S) : DANIELA TAVARES SIMÃO (158697/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : DAVI ALVES DA SILVA COMERCIAL DO RN
INTDO. (A/S) : RRG TRANSPORTES LTDA ME
ADV. (A/S) : ANDRÉ ABRÃO JÚNIOR (39340/GO)
INTDO. (A/S) : FONCATTI E FONCATTI LTDA-ME
INTDO. (A/S) : ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA
ADV. (A/S) : GILBERTO GAGLIARDI NETO (0273534/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA
ADV. (A/S) : ODAIR GRÉGIOS JÚNIOR (343410/SP)
INTDO. (A/S) : G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
INTDO. (A/S) : PAULO LOURENCO DA SILVA REPRESENTACOES-ME
INTDO. (A/S) : TRANSPORTES IDAMAR LTDA-EPP
ADV. (A/S) : CASSIO VIECELI (13561/SC) E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : ROGERIO TITONI E CIA LTDA-ME
INTDO. (A/S) : TOMBINI & CIA LTDA
ADV. (A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)
ADV. (A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
INTDO. (A/S) : UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA
ADV. (A/S) : EURICO HONORATO SOUSA JÚNIOR (99259/MG)
INTDO. (A/S) : GHELERE TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)
ADV. (A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA
ADV. (A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)
ADV. (A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
INTDO. (A/S) : DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICI
INTDO. (A/S) : ELEVEN TRANSPORTE DE EXECUTIVO LTDA
INTDO. (A/S) : LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS
ADV. (A/S) : MANFREDO LESSA PINTO (10550/BA)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTE NITRAM LTDA
ADV. (A/S) : GLADSTONE MIRANDA JUNIOR (75372/MG)
INTDO. (A/S) : FRANCISCO DINARTE PRAXEDES DE MELO ME
INTDO. (A/S) : SILVEIRA & GAVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME
ADV. (A/S) : CLAUDIANE AQUINO ROESEL (158965/MG, 224105/RJ, 396577/

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 65 de 68

SP)

INTDO. (A/S) : ALEXANDER CARLO D ELIA AUTO MOVEIS ME
ADV. (A/S) : RODRIGO VICENTE MANGEA (208.160/SP)
INTDO. (A/S) : MARCIA ANDREIA SILVEIRA PEREIRA ME
INTDO. (A/S) : RN2 SERVE LOC DE M DE OBRA LTDA EPP
ADV. (A/S) : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO (11126/RN)
ADV. (A/S) : GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO
INTDO. (A/S) : CARTONAGEM E UTOGR ANAPOUNA LTDA
INTDO. (A/S) : OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS SA
ADV. (A/S) : LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ (0035932/DF) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : AMBIENTAL RECICLADORA LTDA
ADV. (A/S) : FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI (76091/SP)
INTDO. (A/S) : ARD TRANSPORTES RODOVIADOR LTDA ME
INTDO. (A/S) : ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : PAULO CESAR MARTINS (83530/SP)
INTDO. (A/S) : BEITHAF FACCAO CONFECÇÕES E TRANSPORTES
INTDO. (A/S) : BIOPLAN MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA
ADV. (A/S) : JOSÉ MOREIRA DE ASSIS (120445/SP)
INTDO. (A/S) : BOER TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : VITOR HUGO ZENATTO
ADV. (A/S) : HUGO CALIARI ZENATTO (111279/RS)
INTDO. (A/S) : CARVALIMA TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO (22974/SP)
ADV. (A/S) : BRUNA DI RENZO SOUSA BELO (296680/)
INTDO. (A/S) : COMERCIAL DE BATATAS JUCA LTDA
INTDO. (A/S) : CRISTIANE NASCIMENTO LIMA TRANSPORTES ME
ADV. (A/S) : AILTON GONÇALVES (155455/SP) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : DASF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADV. (A/S) : DENYS CAPABIANCO (187114/SP)
INTDO. (A/S) : E A FELL COMERCIO DE MUDAS LTDA EPP
ADV. (A/S) : MARCIANO BUFFON (34668/RS) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : ESPFRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIR
ADV. (A/S) : PATRÍCIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ (261943/SP)
INTDO. (A/S) : EXPRESSO PADRE CICERO LTDA ME
INTDO. (A/S) : INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT
ADV. (A/S) : CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA (270788/SP)
INTDO. (A/S) : L.M.E. VEICULOS LTDA ME
ADV. (A/S) : PAULO CESAR CARPES RUBIM
INTDO. (A/S) : MANA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ME
INTDO. (A/S) : MANOEL PIRES TRANSPORTES ME
ADV. (A/S) : MARCELO RODRIGUES VENERI (50639/PR)
INTDO. (A/S) : MARCIO PEREIRA DE HARO ME
ADV. (A/S) : AILTON GONÇALVES (155455/SP) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : MARCOS APARECIDO DOS SANTOS MECANICO ME
ADV. (A/S) : RONALDO DANTAS DA SILVA (341916/SP)
INTDO. (A/S) : PP PAINEIS E PRE FABRICADOS LTDA
INTDO. (A/S) : PROTTRANS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : MARCIO ROCHA ALVES E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : RAMPONI TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 66 de 68

ADV. (A/S) : ROGÉRIO STEPHANO RAMPONI (239733/SP) E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : CAROLINE FAGUNDES FAUCZ (93368/PR)
INTDO. (A/S) : RAPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : SÍLVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV. (A/S) : FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA (21744/DF)
INTDO. (A/S) : RECAUCHUTADORA IPIRANGA LTDA ME
ADV. (A/S) : LEONARDO MAURINA (47780/RS)
INTDO. (A/S) : RESUTO E RESUTO LTDA
ADV. (A/S) : PAULO DE TARSO CARVALHO (101514/SP)
INTDO. (A/S) : RICARDO DOMINGOS CAMILO ME
INTDO. (A/S) : RODONAT TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICUL
ADV. (A/S) : AGEU LIBONATI JUNIOR (144716/SP) E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : RODOVIARIO MARCAR LTDA EPP
INTDO. (A/S) : TATIANA SANTANA PELISSON FROIO TRANSPORT
INTDO. (A/S) : TELMO HONNEF ME
ADV. (A/S) : DJOVANI POZZOBON (107066/RS)
ADV. (A/S) : LUCIO ANDRE MULLER LORENZON (39469/RS)
INTDO. (A/S) : TRANS FASSINI LTDA - ME
ADV. (A/S) : LUCIMAR STANZIOLA (51065/PR)
INTDO. (A/S) : TRANSCOB TRA E ARM EM GERAL LTDA
INTDO. (A/S) : TRANSHOP TRANSP E LOG LTDA ME
ADV. (A/S) : THIARYSON SANTOS (6278/SE)
INTDO. (A/S) : TRANSMARQUES TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA
ADV. (A/S) : ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER (12870/SC)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADV. (A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)
ADV. (A/S) : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO (156894/SP)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTADORA GERBI LTDA
ADV. (A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO (22974/SP)
ADV. (A/S) : BRUNA DI RENZO SOUSA BELO (296680/)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTADORA MZ DE PINHALZINHO LTDA
ADV. (A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)
ADV. (A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTADORA TRANS-NEBANA LTDA
ADV. (A/S) : MARCOS DE SOUZA (139722/SP)
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO CAIS (185882/RJ, 97584/SP)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTES FRAMENTO LTDA
ADV. (A/S) : ANDRÉ FLACH (18343/SC)
INTDO. (A/S) : TRANSPORTES MARVEL LTDA.
ADV. (A/S) : PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (15920/SC)
INTDO. (A/S) : TURBO TRANSPORTES LTDA
ADV. (A/S) : RÉGIS DOUGLAS MENEZES
ADV. (A/S) : ADEMIR ANTONIO GELAIN (66698/RS)
INTDO. (A/S) : UTRES TRANSPORTES LTDA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E
LOGÍSTICA - NTC
ADV. (A/S) : GILDETE GOMES DE MENEZES (245398/SP)
ADV. (A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO (22974/SP)
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 68

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ABRAVA
ADV. (A/S) : JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA (42598/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar concedida monocraticamente, para (a) Determinar às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para impedir quaisquer tentativas de ocupação ou bloqueio de vias públicas ou rodovias, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente mas não só nos locais indicados na postagem "Mega Manifestação Nacional Pela Retomada Do Poder"; (b) Determinar a proibição de interrupção ou embaraço à liberdade de tráfego em todo território nacional, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de aplicação imediata, pelas autoridades locais, de multa horária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas físicas e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pessoas jurídicas que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) Determinar às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, executar a prisão em flagrante delito daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) Determinar às autoridades locais a identificação de todos os veículos utilizados na prática desses atos, com a qualificação dos proprietários respectivos, bem como a indisponibilidade desses veículos, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; e (e) Determinar a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao bloqueio dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta Suprema Corte e a integral preservação de seu conteúdo. Tudo nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado em 12.1.2023 (da 00h00 às

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 68

23h59), constante da 1^a Sessão Virtual Extraordinária do Plenário, convocada para o período de 9.1.2023 (18h00) a 31.1.2023 (23h59).

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário